



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

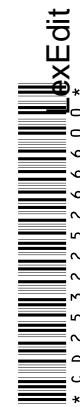
Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º do art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio de subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de trinta anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no *caput*, e poderá ser realizada a prorrogação dos contratos de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH, centrais a biomassa e centrais eólicas do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, nos termos estabelecidos no art. 23, e a contratação pelo poder concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade, referida nos art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts) no montante de até 4.900 MW (quatro mil e novecentos megawatts), com período de suprimento de no mínimo vinte e cinco anos e de no máximo trinta e cinco anos, ao preço máximo equivalente ao teto que corresponderá a 75% do quociente entre a Receita de Fornecimento de Energia Elétrica nacional (R\$) e o Consumo de Energia Elétrica nacional (MWh), ambos referentes ao exercício de 2024, atualizado, a partir de 31 de dezembro de 2024 até a data de publicação do edital específico, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

.....” (NR)



* CD253225266600*

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.304/2025 estabeleceu o período de suprimento de vinte e cinco anos para os contratos no ambiente de contratação regulada.

Considerando que a garantia de suprimento de empreendimentos hidrelétricos por um período mais longo reverte-se em benefícios para a União, haja vista se tratar de um bem público, e em segurança energética para o Sistema Interligado Nacional (SIN), por se caracterizar como fonte de geração que fornece energia firme e renovável com elevada confiabilidade operacional, em linha com o estabelecido na Medida Provisória 1.300/2025, sugere-se a possibilidade de extensão do período de suprimento máximo para 35 anos, portanto, coincidente o prazo de vigência das outorgas.

Esta medida também contribui para a segurança jurídica, garantia da viabilidade e a atratividade dos investimentos em novos projetos.

Os projetos hidrelétricos são únicos, desenvolvidos de forma customizada para cada local, necessitando de investimentos expressivos em obras civis, equipamentos eletromecânicos, estudos ambientais e infraestrutura de conexão, que naturalmente exigem prazos mais longos para amortização do capital investido.

Trata-se de empreendimentos intensivos em capital, sujeitos a uma série de riscos técnicos, ambientais, regulatórios e de licenciamento, cujos impactos financeiros se diluem ao longo do tempo. A previsibilidade e a duração adequada dos contratos regulados são fatores determinantes para viabilizar a obtenção de crédito em condições sustentáveis, especialmente junto a instituições financeiras públicas e privadas que exigem segurança de receita de longo prazo como condição para a concessão do financiamento.

Diante dessas características, sugere-se que o contrato regulado tenha o prazo de suprimento de no mínimo 25 anos (como consta da MP 1.304/2025) e de no máximo 35 anos (conforme previsto na MP 1.300/2025).

Adicionalmente, sugere-se a calibração da métrica de preço teto, para que fique mais aderente a Receita de Fornecimento de Energia Elétrica nacional (R



\$) e ao Consumo de Energia Elétrica nacional (MWh), ambos referentes ao exercício de 2024, devidamente atualizados pelo IPCA até a data do respectivo edital.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253225266600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer



LexEdit
* C D 2 2 5 3 2 2 5 2 6 6 6 0 0 *